



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 3.555, DE 19 DE MARÇO DE 2018.

Regulamenta a Lei municipal nº 3.169 de 10 de junho de 2011 que trata do Serviço de Transporte Individual de Passageiros com o uso de motocicleta de aluguel mototáxi no Município de Lagoa Santa, do serviço de motofrete, em atendimento ao disposto nas Leis federais ns. 12.009, de 29 de julho de 2009, 12.587 de 03 de janeiro de 2012, revoga o Decreto Municipal 3.441 de 29 de setembro de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68 da Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando o disposto na Lei municipal nº 3.169/2011, e a necessidade de organização dos serviços públicos do município, especialmente o transporte individual de passageiro por mototáxi;

Considerando o disposto na Lei federal nº 12.009/2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros - mototaxista, entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua e motoboy, com o uso de motocicleta;

Considerando o disposto na Lei federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que em seu artigo 4º, inciso VIII, que define transporte público individual o serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas";

Considerando ainda os artigos 12 e 12-A, da Lei federal nº 12.587/2012:

“Art. 12 - Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 12-A - O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local”;

Considerando, ainda, a decisão do e. Supremo Tribunal Federal - STF nos autos Recurso Extraordinário nº 967.479;

Considerando, finalmente, o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil nº 0148.14.004.352-9 que é de cumprimento obrigatório.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros mototaxista; em serviço comunitário de rua motoboy e em transporte remunerado de mercadorias motofrete; em conformidade com as Leis federais ns. 12.009/2009, 12.587/2012 e 8.987/1995, Lei municipal nº 3.169/2011 e Resolução do CONTRAN nº 356/2010.

§ 1º As atividades de que trata o *caput* deste artigo devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto neste Decreto e seus anexos.

§ 2º São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

I – transporte individual de passageiros;

II - transporte de mercadorias lícitas, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;

III – serviços de entrega de mercadorias, por meio do uso de motocicletas adaptadas com baú de fibra ou uso baú costal pelo condutor, ou triciclo ou *side car*.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para o disposto neste Decreto, considera-se:

I – Mototáxi – serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II – Motoboy – serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta;

III – Motofrete – modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim, concedidas às pessoas físicas ou MEI (Micro Empreendedor Individual).

IV - Moto-entrega - modalidade de transporte feito pela pessoa jurídica diretamente ou por meio de relação de emprego, terceirização com MEI ou qualquer outra forma de constituição de pessoas jurídicas criadas com esta finalidade, que tem como fomento ou forma de comércio a entrega em domicílio, em veículos terceirizados ou próprios, sob sua responsabilidade, devidamente cadastrado no DEMUTRAN (TRANSLAGO), na forma deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 3º Somente será licenciado para o serviço de transporte público remunerado que dispõe este Decreto, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I – veículos dotados de motores com potências:

a) mínima de 120 (cento e vinte) cc;

b) máxima de 250 (duzentos e cinquenta) cc.

II – ter no máximo 05 (cinco) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito estadual, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

SEÇÃO I

DAS PERMISSÕES

Art. 4º Os permissionários/credenciados e os veículos de que se tratam este Decreto serão cadastrados junto ao DEMUTRAN – Departamento Municipal de Transporte e Trânsito (TRANSLAGO).

§ 1º Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 06 (seis) meses, facultada a renovação por igual período, mediante vistoria semestral do veículo e entrega de documentação pelo permissionário ou credenciado.

§ 2º O permissionário/credenciado deve manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto ao órgão competente - DEMUTRAN (TRANSLAGO).

Art. 5º - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, são necessários:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, curso que será exigido somente após a seleção pública, no ato definitivo de credenciamento;

IV – usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN; e especificados nos anexos deste Decreto;

V – documento de identidade (RG) ou outro documento de identidade civil para todos os fins legais.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VI – estar em dia com as obrigações militar e eleitoral;

VII – comprovar por meio de atestado médico, a sanidade física e mental;

VIII – duas fotos 3 x 4 coloridas recentes;

IX – comprovante de residência recente;

X – certidões negativas das varas criminais, inclusive quanto a crimes contra a administração, hediondos, furtos e atestado de antecedentes criminais, atualizados e emitidos no máximo 60 (sessenta) dias antes do credenciamento e renovável a cada 05 (cinco) anos;

XI – cadastro de pessoas físicas – CPF ou documento que comprove a inscrição;

§ 1º O veículo deve ser cadastrado mediante:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Lagoa Santa, com respectivo seguro obrigatório quitado e declaração que se comprometerá a adquirir o veículo com o respectivo modelo e ano, se adequando a idade mínima da frota (5 anos), de acordo com os prazos definidos no edital de credenciamento.

II - Laudo de Vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente, sendo que a parte mecânica será comprovada por declaração de mecânico ou profissional responsável pela manutenção do equipamento, ou, declaração de próprio punho, declarando a segurança e bom estado de funcionamento do veículo quando a manutenção deste for feita pelo próprio usuário/proprietário, sob as penas da lei, em caso de falsidade ou declaração inidônea.

III – MOTOTÁXI: na cor laranja ou envelopamento (plotagem) na mesma cor (laranja), e dísticos nas cores pretas, com o símbolo do DEMUTRAN (TRANSLAGO), nos locais indicados no anexo.

IV – MOTOFRETE: na cor preta, todos com o dístico do serviço no tanque de combustível amarelo topázio; Admite-se o uso de envelopamento (plotagem), desde que na forma constante nos anexos deste Decreto.

V - MOTO-ENTREGA: Nas cores padronizadas pela empresa ou pessoa jurídica requerente do cadastramento, observado nas normas do CONTRAN e deste Decreto, inclusive seus anexos, no que couber, devidamente aprovado pelo DEMUTRAN (TRANSLAGO), devendo constar o número do veículo por empresa ou credenciado, com dístico no tanque de combustível, baú, *side car* ou triciclo.

VI - Placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º O atestado médico de sanidade física e mental especificado no inciso VII do *caput* deste artigo, deve ser apresentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da homologação do credenciamento e renovado anualmente.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 3º Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a permissão de trânsito e o registro para o fim que se destina.

§ 4º O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço.

§ 5º O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do permissionário/credenciado.

§ 6º Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando lhe aprouver.

§ 7º Todos os veículos previstos neste Decreto devem contar com aparador de linha antena corta-pipas fixado no guidom do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do CONTRAN e protetor de cano de descarga.

§ 8º É vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizados para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, simultaneamente, ou seja, não se pode executar ambas as funções em um único veículo.

§ 9º O permissionário/credenciado pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

§ 10. Os permissionários poderão se agrupar em centrais, sob a responsabilidade de um ou mais de um Permissionário devidamente cadastrado, desde que estas centrais tenham no mínimo de 10 (dez) e máximo de 50 (cinquenta) mototaxistas e de 1 (um) a 30 (trinta) motofretistas.

§ 11. Independe de localização geográfica no município, a instalação dos estabelecimentos previstos no §10. do art. 5º deste Decreto deverá atender em todo o território do Município e não poderá, em hipótese alguma, cobrar taxa de deslocamento, cobrando a tarifa somente a partir do endereço e embarque do passageiro, cliente, carga ou entrega.

SEÇÃO II

DA PERMISSÃO

Art. 6º – A exploração do transporte e serviços de que trata este Decreto se dará mediante permissão, que constitui ato unilateral e precário do Poder Público, precedido de seleção pública ampla que será devidamente publica nos meios oficiais nos termos das legislação e do edital.

§ 1º Em razão dos investimentos para exercício das profissões autorizadas por cadastro e permissão do Poder Público, as mesmas terão validade pelo prazo máximo de até 16 (dezesesseis anos) contados com a renovação, ou seja, 8 (oito) anos iniciais, que podem ser



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

renovados por igual período, de acordo com o interesse e conveniência da Administração Pública.

§ 2º Para a renovação da permissão, será exigida a apresentação de todos os documentos de verificação das condições do veículo e do condutor, para a comprovação dos preenchimentos dos requisitos previstos na legislação de trânsito e nas normas regulamentares em vigor, além da verificação do histórico do permissionário quanto à sua conduta e quanto as infrações cometidas pelo mesmo durante a prestação do serviço, podendo a permissão ser renovada ou não pelo DEMUTRAN (TRANSLAGO) de acordo com critérios objetivos de avaliação.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não renovada a permissão, esta será cancelada cabendo exclusivamente ao Município de Lagoa Santa a outorga das vagas existentes por meio de novos credenciamentos.

§ 4º É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for, devendo o mesmo, no ato da formalização da desistência, devolver ao DEMUTRAN (TRANSLAGO) toda documentação que autorizou a execução do serviço.

§ 5º A desistência de que trata o caput deste artigo permitirá compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da permissão pelo DEMUTRAN (TRANSLAGO).

§ 6º A desistência somente será consolidada pelo DEMUTRAN (TRANSLAGO) após a efetiva baixa de cadastro e quitação de todos os débitos do permissionário junto ao Poder concedente.

§ 7º O permissionário que desistir formalmente da permissão não poderá operar o serviço novamente, sob qualquer vínculo.

§ 8º As permissões de transporte e serviços de que trata este Decreto, somente se dão à pessoa física sendo pessoal e intransferível, devendo estas se constituírem em MEI, salvo os credenciamentos das motos-entregas, para as pessoas jurídicas que fazem uso do serviço de entrega de mercadorias em domicílio.

§ 9º Ao permissionário admite-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo, ressalvado os casos de moto-entrega, cujos veículos credenciados pela pessoa jurídica que faz uso destes para entrega de mercadorias e produtos, como integrante de seu negócio. Neste caso, deverão cadastrar todos os veículos utilizados, passando estes pelas vistorias e licenças necessárias.

§ 10. O permissionário que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente.

§ 11. Em caso fortuito ou força maior, devidamente justificado e aceito pelo Órgão de Trânsito, o veículo poderá ir para a reserva, valendo a permissão pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 12. Ao retornar à atividade o permissionário que solicitar a retirada do veículo ou permissão da reserva, deverá cumprir os requisitos previstos neste decreto, inclusive quanto a atualização dos documentos nele previstos, inclusive as certidões e documentos públicos.

§ 13. A permissão é o instrumento pelo qual se delega a prestação de serviços públicos de transporte individual de passageiros, encomendas ou cargas, mediante processo de credenciamento, para particulares, na forma do edital que o convocar, observado as premissas deste Decreto e da legislação afeta.

§ 14. Após o credenciamento será celebrado um contrato formal pelo qual a Administração Pública conferirá a uma pessoa física ou jurídica o direito ao exercício dos serviços e atividades previstas neste Decreto, respeitada as normas e prazos do edital que convocar o credenciamento.

§ 15. O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa procedendo o órgão competente a baixa no cadastro geral.

Art. 7º Não se admite qualquer forma de alienação que implique a cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos neste Decreto.

Art. 8º Não será permitido o exercício das atividades previstas neste Decreto aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

Art. 9º O permissionário dos serviços previstos neste Decreto, podem se organizar em operadoras de serviço, centrais de serviço, cooperativas, associações ou outras, não vinculando a permissão.

§ 1º A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 2º No caso de organização em operadoras de serviço, centrais de serviço, cooperativas, associações ou outras, os permissionários credenciados devem informar aos órgãos competentes.

§ 3º O detentor do serviço tem o direito de desvincular das operadoras de serviço, centrais de serviço, cooperativas, associações ou outras a qualquer tempo.

§ 4º Ocorrendo o caso previsto no *caput* deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais, sendo credenciado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 13 (treze) operadoras, centrais, associações ou cooperativas ou outras, com número mínimo de 10 (dez) e máximo de 50 (cinquenta) moto taxistas em cada uma, e o mínimo de 1 (um) e máximo de 30 (trinta) motofretistas.

§ 5º As organizações acima indicadas, independentemente da sua forma jurídica, somente poderão admitir o trabalho do mototaxista ou motofretista devidamente licenciado pelo Município. Caso seja constatado o trabalho de veículo ou pessoa não habilitada o estabelecimento perderá de imediato o direito de continuar funcionando como central, operadora, associação ou cooperativa ou outras.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 6º O estabelecimento comercial que menciona o artigo 9º, deste Decreto, poderá ter como responsável apenas um ou mais mototaxistas ou motofretistas devidamente credenciados na forma deste Decreto. Deverá também usar uma camisa de manga comprida com o nome do estabelecimento (central, associações e afins) e cor de identificação por baixo do colete obrigatório, bem como poderá estampar no colete a identificação do estabelecimentos citados nos locais previstos nos anexos deste Decreto.

Art. 10. O número de permissões para o serviço de transporte público remunerado de que trata este Decreto é:

I – MOTOTÁXI: 250 (duzentos e cinquenta) permissões.

Parágrafo único. O mototaxista poderá fazer serviços de motoboy e pequenas entregas, desde que em pequenos volumes (envelopes, documentos), não excedente a uma mochila ou pasta de tamanho escolar, proibido o uso do tipo baú costal.

II – MOTOFRETE: 150 (cento e cinquenta) permissões.

III - MOTO-ENTREGA: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos deste Decreto; destinado a pessoas jurídicas que têm serviço de indústria, comércio ou serviço com entrega em domicílio, desde que o veículo cadastrado e o motofretista preencham os requisitos deste Decreto e das normas do CONTRAN. Devendo ainda cumprir a legislação trabalhista, caso o serviço seja prestado por pessoa física.

Parágrafo único. A empresa que usar o serviço de entrega em desacordo com este Decreto e com as normas do CONTRAN, além de responder pelas multas impostas no CTB, terá o veículo apreendido, e será considerado transporte irregular e clandestino, respondendo também pelas multas administrativas previstas em Lei municipal.

SEÇÃO III

DO SERVIÇO

Art. 11. O veículo devidamente cadastrado, quando em serviço, será dirigido apenas pelo detentor da permissão, admitindo-se em caso de necessidade comprovada, em caso de doença, viagens ou licenças superiores a 30 (trinta) dias, a indicação de um condutor-auxiliar, desde que preencha as condições para condução exigidas para o permissionário/credenciado.

Art. 12. A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata este Decreto, deve apresentar:

I – autorização de trânsito, expedida pelo órgão competente;

II – uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. O serviço de que trata este Decreto será prestado no Município de Lagoa Santa.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 13. São obrigações dos permissionários:

I – cumprir e fazer cumprir o disposto no presente Decreto;

II – zelar pela boa qualidade dos serviços;

III – primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;

IV – garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;

V – manter o veículo empregado na execução dos serviços permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

VI – portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII – não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;

VIII – o condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

IX – os capacetes para o serviço de mototáxi são na cor laranja com a identificação da permissão numérica, com dísticos na cor preta, com faixa retrorrefletiva;

X – os capacetes para os serviços de motofrete são na cor preta com a identificação do número da permissão com dísticos na cor amarela, com faixa retrorrefletiva;

XI - os capacetes, coletes, calças, camisas, veículos, baús, triciclos e *side car* das empresas devidamente credenciadas, deverão respeitar o padrão da empresa, e devidamente aprovado pelo DEMUTRAN (TRANSLAGO);

XII – não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

XIII – não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

XIV – não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

SEÇÃO IV



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DA PROPAGANDA

Art. 14. É vedada a publicidade do serviço de que trata este Decreto nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput* implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

Art. 15. Somente é permitido a distribuição de cartão e afixação de propaganda nas colocar operadoras, centrais, associações ou cooperativas ou outras, ou prestadoras do serviço com direito a publicidade de patrocinador e/ou do Órgão Público.

Parágrafo único. É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política, em quaisquer veículos ou tipo de publicidade.

SEÇÃO V

DOS PONTOS

Art. 16. O Poder Executivo, por meio de Decreto, indicará os pontos onde o permissionário poderá parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

Art. 17. É proibido exercer os serviços de que trata este Decreto nos pontos de ônibus e de táxi.

§ 1º É direito do passageiro a escolha do permissionário, independente da sua disposição no ponto.

§ 2º Os pontos de estacionamento serão devidamente sinalizados pelo órgão competente, o que deverá ser observado pelos credenciados.

CAPÍTULO II

MOTOTÁXI

Art. 18. É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos neste Decreto:

I – alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;

II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

III - suporte para os pés do passageiro;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IV – capa de chuva e calça jeans, conforme anexos (facultativo e a critério do credenciado o modelo do anexo);

V – touca descartável para uso do passageiro;

VI - espelho retrovisor de ambos os lados.

§ 1º O prestador do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontida de prejuízos acarretados aos passageiros decorrentes de infortúnios e/ou na execução dos serviços, com cobertura de danos pessoais, invalidez provisória ou permanente e morte, no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para invalidez provisória, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para invalidez permanente e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de morte, sem prejuízo das coberturas e responsabilidades previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

§ 2º O permissionário fornecerá cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente do Município de Lagoa Santa.

§ 3º O permissionário deverá adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte correto destas.

Art. 19. O permissionário do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado, exceto nos pontos de ônibus e táxi.

Art. 20. Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou veículos em serviços coletivos ou públicos.

Art. 21. Além do serviço de transporte de passageiro, o mototaxista poderá fazer o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas, desde que lícitos.

§ 1º Entende-se por serviço comunitário de rua: transporte de pequenos objetos, documentos, alimentos, medicamentos, de origem lícita, vedado o transporte de drogas ilícitas ou mercadorias de origem desconhecida, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento certificado pelo INMETRO e aprovado pelo CONTRAN, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo. Vedado o uso de mochila tipo baú costal.

§ 2º É vedado o transporte remunerado de passageiros, concomitante com o exercício da atividade de motofrete.

Art. 22. Fica vedada a exploração do serviço de mototáxi nos limites do Município de Lagoa Santa por veículos não cadastrados pelo DEMUTRAN (TRANSLAGO), independentemente de seu enquadramento como categoria particular ou aluguel perante o DETRAN.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 1º Ao infrator será aplicada multa de 640 (seiscentos e quarenta) UPFMLS e imediata apreensão do veículo, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Aos mototáxis oriundos de outros municípios somente será permitida a atividade de desembarque de passageiros e o retorno para o local de origem, sendo vedada, de qualquer forma e sob qualquer título, a realização de corridas independentes, enquanto permanecer nos limites do Município de Lagoa Santa.

§ 3º Ao mototaxista que incidir na conduta descrita no parágrafo anterior será imposta multa no valor de 640 (seiscentos e quarenta) UPFMLS, e imediata apreensão do veículo.

§ 4º No caso de reincidência, o valor da multa será aplicada em dobro conforme parágrafo anterior.

§ 5º A liberação do veículo ocorrerá mediante requerimento administrativo do interessado, instruído com prova de propriedade ou posse regular e com os comprovantes de pagamento da penalidade pecuniária aplicada e da taxa de depósito correspondente à apreensão do veículo.

CAPÍTULO III

MOTOFRETE

Art. 23. É o transporte remunerado de cargas ou volume em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões deste Decreto, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º Os dispositivos de transporte de cargas ou volume em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas às dimensões máximas fixadas pelo CONTRAN e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 2º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas e volumes, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

CAPÍTULO IV

MOTO-ENTREGA

Art. 24. É o serviço utilizado por pessoa jurídica, em veículos próprios ou de terceiros, devidamente contratado sob sua responsabilidade exclusiva, mediante contratação de motofretista devidamente cadastrado e sujeito a legislação trabalhista, quando houve contratação de pessoa física. Podendo ser realizado mediante terceirização com MEI ou outra pessoa jurídica constituída para este fim, desde que o condutor, em quaisquer situações,



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

atenda os requisitos deste Decreto e das Legislações e Resoluções do CONTRAN sobre o assunto.

§ 1º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 (treze) kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 (vinte) litros, desde que com o auxílio de *sidecar*, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

§ 2º O side car e o semi-reboques devem conter faixas retrorrefletivas.

§ 3º É vedado o uso simultâneo de sidecar e semi-reboques.

§ 4º É vedado o transporte de mercadoria de água, bebidas, mercadorias ou gás em baú aberto, devendo utilizar, neste caso o tipo triciclo ou sidecar lateral.

§ 5º É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda por meio de serviço de som.

Art. 25. A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a lei.

Art. 26. As mesmas normas deste Capítulo aplicam-se ao serviço de motofrete e moto-entrega, inclusive quanto aos condutores, excetuando-se o veículo que no caso de motofrete usará baú fechado ou aberto, compatível com o peso máximo ou bolsa ou baú costal, devidamente aprovada pelo CONTRAN.

Art. 27. Constituem infrações a este Decreto:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete inabilitado ou não credenciado pelo município;

I – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.

CAPÍTULO V

DA TARIFA

Art. 28. A exploração do serviço de que trata este Decreto, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

regulamento, e será fixado por Decreto do Poder Executivo, podendo ser corrigido anualmente pelo índice oficial de inflação adotado pelo IBGE, obedecendo aos critérios de justiça, modicidade e o equilíbrio econômico financeiro dos serviços e tarifas, financiados diretamente pelo usuário.

Parágrafo único. Caso o INMETRO venha aprovar o mototaximento, o DEMUTRAN (TRANSLAGO), poderá exigir a sua instalação, para controle da tarifa do mototáxi, bem como poderá utilizar seu uso concomitante com a tabela estipulada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29. A atividade de fiscalização da prestação do serviço de mototáxi, motofrete e moto-entrega é de competência do DEMUTRAN (TRANSLAGO), nela englobados os poderes administrativos suficientes para a exigência do cumprimento da legislação de trânsito em vigor e das normas regulamentares.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização, poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade, controle de ingestão de bebida alcoólica (bafômetro), registro fotográfico ou qualquer outro meio de prova lícito admitido em direito.

Art. 30. A fiscalização do DEMUTRAN (TRANSLAGO) fará observar, ainda:

I - a conduta do permissionário;

II - a segurança, a higiene, as condições de chapeação, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo, e outros necessários;

III - o porte da documentação obrigatória;

IV - a cobrança das tarifas estabelecidas;

V - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pelo DEMUTRAN (TRANSLAGO);

VI - outros que se fizerem necessários.

Art. 31. A atividade fiscalizatória, os procedimentos administrativos relativos à autuação de infrações, apresentação de defesa, regularização e aplicação de penalidades, serão os mesmos vigentes na legislação municipal em vigor, ou a que a substituir, bem como as normas contidas neste Decreto.

Art. 32. São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto os servidores municipais integrantes do corpo fiscalizador do DEMUTRAN (TRANSLAGO) legalmente incumbidos nos respectivos estatutos de carreira.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 33. Verificadas irregularidades no cumprimento das disposições legais, regulamentares e normativas, o agente fiscal emitirá a notificação preliminar, concedendo prazo máximo de 10 (dez) dias para que o condutor promova as adequações necessárias.

Parágrafo único. Somente serão passíveis de notificação preliminar as situações previstas nos incisos II, III, VI, VIII, IX, XV e XVI, do art. 37 deste Decreto.

CAPITULO VII

DAS INFRAÇÕES

Art. 34. Constitui infração administrativa a ação ou omissão do condutor que importe desobediência aos deveres e às proibições estabelecidas neste Decreto e nas demais normas complementares, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos da Lei Municipal 3.169/2011 e deste Decreto.

Art. 35. O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço mototáxi, motofrete ou moto-entrega que, por culpa ou dolo, causarem prejuízos aos cofres públicos.

Art. 36. Além da penalidade aplicada pelo descumprimento da legislação de trânsito e das normas regulamentares, serão atribuídos pontos no cadastro administrativo do condutor, sendo distribuídos da forma seguinte:

- I** - advertência: 1,0 ponto;
- II** – penalidade pecuniária: 2,0 pontos;
- III** - apreensão do veículo: 3,0 pontos;
- IV** - suspensão temporária da Permissão: 4,0 pontos.

Parágrafo único. A advertência será sempre por escrito, e será imputada pelo Diretor do DEMUTRAN (TRANSLAGO) toda vez que o prestador de serviço infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por este órgão, ou tiver contra si comprovada denúncia de prestação de serviço de forma atentatória, perigosa ou desrespeitosa em relação aos passageiros e pedestres.

Art. 37. Constituem infrações passíveis de penalidade aos condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes condutas em suas gradações de gravidades:

MÉDIAS

- I** - deixar de atualizar os dados cadastrais próprios;
- II** - faltar com a higiene, conforto e conservação do veículo e do capacete;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

III - transportar pessoas em trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes ou em condições inadequadas de asseio;

IV - não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizando o tráfego;

V - não tratar com urbanidade e respeito os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;

VI - fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso da viagem;

VII – cobrar pela disponibilização ou deixar de fornecer touca higiênica descartável, com proteção facial, individual ao passageiro;

VIII - abandonar o veículo no ponto de mototáxi, afastando-se por mais de dez metros ou por tempo superior a dez minutos;

IX - abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro;

X - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do DEMUTRAN (TRANSLAGO);

XI - não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinado pelo órgão fiscalizador;

XII - não descaracterizar o veículo quando da sua substituição ou da baixa;

XIII - deixar de atender as notificações do DEMUTRAN (TRANSLAGO) no prazo estabelecido;

XIV - deixar de comunicar ao DEMUTRAN (TRANSLAGO) sobre as ocorrências de acidentes em que tenha se envolvido, no prazo máximo de 02 (dois) dias, salvo impossibilidade devidamente comprovada por meio documental;

XV - não obedecer a fila no ponto de mototáxi;

XVI – trafegar utilizando fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento;

XVII - aliciar passageiros nos pontos de táxi e de ônibus;

XVIII - rebocar outro veículo sem segurar o guidão com ambas as mãos, salvo para indicação de manobras entre veículos;

XIX - não portar, quando em serviço, a documentação referente a Permissão, propriedade ou licenciamento do veículo, habilitação e credencial do condutor e a tabela de tarifa;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XX - fazer ponto de mototáxi fora dos locais definidos em regulamento, ou não respeitar o número de vagas permitido;

XXI - recusar atendimento ao usuário em preferência a outro, salvo nos casos previstos em legislação;

GRAVES

XXII - cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado tráfego;

XXIII - trafegar sem utilizar os equipamentos exigidos por lei ou normas regulamentares, como: colete, capacete, vestuário próprio, dentre outros;

XXIV - dificultar a ação fiscalizadora do órgão competente;

XXV - descaracterizar a motocicleta retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela Lei Municipal n. 3.169/2011 e por este Decreto;

XXVI - transportar mercadorias e animais na garupa da motocicleta;

XXVII - utilizar o veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo DEMUTRAN (TRANSLAGO), sem equipamentos como: protetores de isolamento do escapamento, protetores metálicos para apoio e sustentação do passageiro, além de pintura automotiva ou envelopamento (plotagem) e prefixo em padrão determinado pelo DEMUTRAN (TRANSLAGO); conforme previsto;

XXVIII - trafegar com o veículo estando com o atestado de vistoria vencida ou não regularizar o veículo apreendido dentro do prazo previsto;

XXIX - interromper a operação do serviço sem prévia anuência do DEMUTRAN (TRANSLAGO);

XXX - substituir o veículo sem a prévia autorização do DEMUTRAN (TRANSLAGO);

XXXI - permitir que o veículo preste serviço com o mototaxímetro violado ou com defeito, quando houver;

XXXII - seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;

XXXIII - prestar serviço sem utilizar o mototaxímetro ou tabela de preço;

XXXIV - acionar mototaxímetro, quando houver, sem o conhecimento do passageiro;

XXXV - cobrar tarifas em desacordo com a tabela estabelecida pelo órgão competente;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

XXXVI - trafegar com o capacete no guidão ou nos braços;

XXXVII - conduzir o veículo ou transportar passageiro sem usar capacete de segurança com viseira baixada ou com óculos de proteção;

XXXVIII - não renovar as credenciais de tráfego ou de transporte, nos prazos legais e regulamentares;

XXXIX - recusar-se a entregar aos agentes de trânsito, mediante recibo, os documentos de credencial de permissionário ou concessionário exigido por lei, para averiguação de sua autenticidade;

GRAVÍSSIMAS

XL - trafegar com passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta, em desacordo com as disposições legais;

XLI - dirigir de modo a colocar em risco a segurança do passageiro;

XLII - trafegar ou transportar passageiro sob o efeito de álcool ou substância entorpecente;

XLIII - utilizar o ponto de mototáxi para efetuar serviços estranhos à condução de passageiros;

XLIV - transportar passageiro ou trafegar com veículo não autorizado pelo DEMUTRAN (TRANSLAGO);

XLV - apresentar documentação adulterada ou irregular;

XLVI - trafegar com o veículo defeituoso e que implique desconforto ou risco para o passageiro ou trânsito em geral;

XLVII - transferir, alugar ou arrendar a Permissão ou permitir que pessoas não autorizadas dirijam veículo, quando em serviço;

XLVIII - não substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida neste Decreto;

XLIX - não manter atualizada a apólice de seguro particular de vida em acordo com este Decreto;

L - desobedecer as ordens emanadas pelos agentes de trânsito ou desacatá-los com palavras ou gestos;

LI - utilizar ou favorecer que terceiros utilizem o veículo para a prática de ação delituosa;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

LII - operar o veículo estando a Permissão suspensa ou cassada;

LIII - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

LIV - agredir fisicamente qualquer fiscal, passageiro ou colega de trabalho ou, ainda, os agentes de fiscalização no exercício de suas funções;

LV – Transportar mais de um passageiro por deslocamento, inclusive com crianças de colo.

CAPITULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 38. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II – penalidade pecuniária (multa);

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão temporária da permissão;

V - cassação da permissão.

Art. 39. A advertência escrita será aplicada quando o infrator incidir nas condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XIII, XXI, XXXII, XXXIII, XXXIV do art. 37 deste Decreto.

Art. 40. A penalidade pecuniária (multa) será aplicada quando:

I - reincidência na conduta apenada com advertência;

II - na prática das infrações descritas nos incisos I, VII, VIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XLI, XLII, XLIII, XLIV e LV do art. 37 deste Decreto;

III – o prestador de serviço que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação da penalidade pecuniária no valor de 150 (cento e cinquenta) UPFMLS.

§ 1º - Os valores das penalidades pecuniárias serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Município de Lagoa Santa - UPFMLS, obedecidas as seguintes proporções:

I - MÉDIA: 50 (cinquenta) UPFMLS;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - GRAVE: 150 (cento e cinquenta UPFMLS);

III - GRAVÍSSIMA: 300 (trezentas) UPFMLS.

§ 2º - No caso de reincidência de infração apenada com penalidade pecuniária, durante o período de 02 (dois) anos contados retroativamente da data da última infração cometida, o valor deverá ser cobrado em dobro de acordo com o art. 18 da Lei Municipal nº 3.169/2011.

§ 3º - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 41. Aplicar-se-á a apreensão do veículo, sem prejuízo das demais penalidades, na prática das infrações previstas nos incisos XII, XX, XXIII, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIX, XL, XLIV, XLVII, XLVIII, XLIX, LI, LII e LIII do art. 37 deste Decreto.

§ 1º A aplicação da penalidade de apreensão, não exime o autorizado da penalidade de multa, a qual será aplicada concomitantemente com a apreensão do veículo, e no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do DEMUTRAN (TRANSLAGO), a multa será de 150 (cento e cinquenta) UPFMLS.

§ 2º Realizada a apreensão do veículo, deverá ser efetuada imediata vistoria pelo DEMUTRAN (TRANSLAGO), para avaliação das condições e instrução quanto às providências cabíveis à espécie.

§ 3º O veículo apreendido será recolhido ao depósito credenciado pelo Município de Lagoa Santa e sua devolução somente ocorrerá após a assinatura de Termo de Compromisso, por parte do prestador de serviço, de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, contados a partir da assinatura do termo respectivo.

§ 4º O permissionário será responsável pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte e depósito do veículo.

§ 5º A liberação do veículo apreendido somente ocorrerá após a realização de vistoria posterior, pelo DEMUTRAN (TRANSLAGO), com verificação de sua regularidade, pagamento das taxas relativas à apreensão, e pagamento da respectiva multa ou sua caução, quando interposta defesa, nos casos previstos neste Decreto e na Lei 3.169/2011.

§ 6º Decorridos 03 (três) meses, contados da apreensão do veículo, sem que este tenha sido reclamado e retirado pelo proprietário, o bem apreendido será vendido em hasta pública e os valores apurados serão revestidos nas despesas que tratam o §5º deste artigo, com a entrega do saldo remanescente ao proprietário, mediante requerimento.

Art. 42. A suspensão do condutor será aplicada, sem prejuízo das demais penalidades, nos seguintes casos:

I - quando a pontuação prevista no art. 36 deste Decreto ultrapassar o limite de 20 (vinte) pontos;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - quando da reincidência na prática das infrações apenadas com advertência por 5 (cinco) vezes no período de dois anos, a contar da data da primeira advertência;

III - quando da reincidência na prática das infrações apenadas com penalidade pecuniária (multa) por três vezes no período de dois anos, a contar da data da primeira penalidade;

IV - na prática das infrações previstas nos incisos XXV, XXVIII, XLV, XLVI, L, LIV, LV e LVI do art. 37 deste Decreto.

§ 1º O prazo da suspensão, para fins deste artigo, será fixado segundo a gravidade da infração nas seguintes proporções:

I - MÉDIA: 20 (vinte) dias;

II - GRAVE: 40 (quarenta) dias;

III- GRAVÍSSIMA: 60 (sessenta) dias.

§ 2º A pena de suspensão da permissão fixada por portaria expedida pelo Diretor do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito- DEMUTRAN (TRANSLAGO).

Art. 43. A suspensão dos serviços ocorrerá automaticamente sempre que o infrator incidir nas condutas passíveis de apreensão do veículo, permanecendo suspensa a Permissão até que seja sanada a irregularidade com a devolução do veículo ao condutor.

Art. 44. Dar-se-á à cassação da permissão nos seguintes casos:

I - quando a soma das penalidades de suspensão aplicadas ao condutor ultrapassarem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, considerando os últimos 2 (dois) anos;

II - quando o prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade de forma ilegal e sem autorização do DEMUTRAN (TRANSLAGO).

III - quando tiver sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH cassada pelo órgão competente;

IV - quando sofrer condenação criminal transitada em julgado.

Art. 45. Cassada a permissão municipal, deverá o condutor comparecer ao DEMUTRAN (TRANSLAGO) para efetuar os procedimentos de descaracterização do veículo, nos termos deste Decreto, além de promover a devolução da Permissão de mototaxista, motofretista ou moto-entrega.

Parágrafo único. Não comparecendo o condutor ao DEMUTRAN (TRANSLAGO), este poderá efetuar a apreensão do veículo e realizar sua descaracterização.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 46. Para fins de contagem da pontuação descrita no art. 36 e aplicação das penalidades previstas nos artigos 42 e 44, deste Decreto, considerar-se-à o prazo de 02 (dois) anos contados da primeira anotação/infração.

CAPÍTULO IX

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 47. Constatada a prática da infração pela autoridade de trânsito, será lavrado o auto de infração em 02 (duas) vias, com a notificação ao condutor, devendo constar:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome e assinatura do agente fiscal;

III – o relato do fato constante da infração;

IV - a identificação do infrator e a placa do veículo;

V - o dispositivo legal infringido e a pena imposta;

VI – a assinatura de quem o lavrou e a assinatura do infrator sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração e da aplicação da sanção cabível;

VII – o endereço de eventuais testemunhas.

§ 1º A segunda via do auto de infração deverá ser entregue ao autuado, mediante aposição de “recebido”, ou por via postal, com aviso de recebimento dos Correios (AR), ou por publicação no Município.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente fiscal de trânsito lavrará o auto de infração, colhendo a assinatura de 02 (duas) testemunhas e remeterá a notificação mediante remessa postal.

§ 4º A notificação devolvida por desatualização do endereço, ou endereço incompleto do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos, constando como data do recebimento aquela registrada pelo servidor do DEMUTRAN (TRANSLAGO) quando da visita ao domicílio ou aquela constante no AR, conforme se trate de notificação sob a forma pessoal ou por via postal, respectivamente.

§ 5º A notificação deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da lavratura do auto de infração, sob pena de arquivamento.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 48. Conforme a natureza ou tipicidade da infração, sua prática poderá ser constatada pela fiscalização em campo, por denúncia firmada por escrito, por ocorrência registrada no DEMUTRAN (TRANSLAGO).

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 49. A aplicação das penalidades será obrigatoriamente precedida de procedimento administrativo, no qual o infrator será intimado para exercício do seu direito de defesa, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração, sendo ela por meio pessoal, por via postal com aviso de recebimento, ou por publicação municipal.

Art. 50. O processo administrativo para a apuração de infração e aplicação de penalidade deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias após sua instauração, permitida uma prorrogação, por igual período, mediante justificativa ao Diretor do DEMUTRAN (TRANSLAGO).

Art. 51. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, ou julgado improcedente, o valor da multa deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de sua inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 52. O titular da permissão ou de registro de condutor cassado em decorrência do disposto no inciso IV, do art. 44 deste Decreto, somente poderá pleitear nova permissão, mediante a apresentação de documento comprobatório de cumprimento integral da penalidade imposta.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A Administração Pública fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos neste Decreto e respectivos contratos de permissão.

Art. 54. A Administração Pública poderá a qualquer momento, intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 55. Para o primeiro credenciamento, o Município admitirá veículos com idade de até 10 (dez) anos de fabricação, desde que vistoriado e em perfeitas condições de segurança, aprovado pela vistoria do DEMUTRAN (TRANSLAGO).

Parágrafo único. O veículo com idade superior a cinco anos, se tiver entre 7 (sete) e 10 (anos), terá 12 (doze) meses para se adequar ao prazo máximo de 5 (cinco) anos. Veículos com idade entre 5 (cinco) a 6 (seis) anos, terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequar. O prazo inicia-se da vistoria dos mesmos e seu credenciamento.

Art. 56. No primeiro ano de credenciamento, os veículos e permissionários, além do prazo acima, terão os seguintes prazos para se adequarem às exigências deste Decreto, contados a partir da data do credenciamento:

I - quanto aos equipamentos de segurança obrigatório: imediatamente;

II - quanto às plotagens, alterações no veículo e demais modificações: 12 (doze) meses;

III - quanto às vestimentas, numerações, coletes, camisas, calças e outras roupas previstas neste Decreto, bem como adequação e plotagens dos capacetes: 90 (noventa) dias;

IV - alteração da documentação do veículo: 12 (doze) meses ou da data da alteração de suas características ou cores;

V - curso obrigatório para condução de passageiros: 90 (noventa) dias após o credenciamento;

VI - identificação provisória ou definitiva do condutor: imediatamente após o credenciamento;

VII - demais itens previstos neste Decreto e não discriminado nos prazos acima: 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Enquanto não se adequarem as demais exigências deste Decreto, os equipamentos de segurança obrigatórios do veículo, colete, capacete, toucas descartáveis e capacete do passageiro ficam sendo obrigatórios, mesmo que em desacordo com os modelos exigidos.

Art. 57. O Poder Público poderá fornecer aos permissionários, caso assim deseje, cotação e coleta de preços, para possibilitar compras coletivas e melhores preços, utilizando-se de sua estrutura administrativa para isso, tendo em vista a sua especificidade em compras e licitações, não se obrigando estes, tampouco à Administração, de realização ou compra nos fornecedores indicados, cujo acerto é meramente colaborativo, não gerando nenhum ônus ou obrigação para nenhuma das partes, devendo a negociação ser conduzida, a partir dos orçamentos, diretamente entre os permissionários e fornecedores.

Art. 58. A padronização de todas as roupas, equipamentos e instrumentos previstos neste Decreto é obrigatória, exceto a capa de chuva e calça, que ficarão facultativas aos permissionários que desejarem usar o padrão sugerido nos anexos.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 59. Após o credenciamento, nos termos do edital da seleção pública e preenchimento dos requisitos apresentados pelo Município, o inscrito, provisoriamente, será considerado como transporte regular, para fins de fiscalização.

Parágrafo único. Após julgados e classificados os inscritos, caso haja excedentes além das 250 (duzentos e cinquenta) vagas ofertadas para moto taxista e 150 (cento e cinquenta) vagas ofertadas para motofretista, os classificados dentro do número ofertados serão considerados legítimos e todos os excedentes e/ou não cadastrados, serão considerados transporte clandestino e sujeitos às todas as penalidades legais, inclusive exercício irregular da profissão.

Art. 60. Os inscritos excedentes, comporão uma lista de espera, valendo a inscrição pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, a critério do Executivo, e serão convocados à medida que as vagas forem surgindo, pela ordem de classificação no processo de seleção pública.

Parágrafo único. Compete ao inscrito manter o seu endereço atualizado junto o DEMUTRAN (TRANSLAGO). Caso seja convocado e não encontrado no endereço informado, será chamado outro inscrito na sequência, não podendo o inscrito que deixou de atualizar seu endereço, reclamar ou pretender direito por qualquer motivo, se a falta de permissão se der pelo não atendimento à convocação.

Art. 61. Prevalecerá para os convocados, para preenchimento de novas vagas, que estiverem nas listas de excedentes, os mesmos prazos para a primeira convocação, nos termos do artigo 56, das disposições transitórias deste Decreto.

Art. 62. Os casos omissos e não previstos neste Decreto, mediante ajustes, termos de compromisso e de ajustamento de conduta, poderão ser resolvidos entre o DEMUTRAN (TRANSLAGO) e o Ministério Público, desde que atendido os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 63. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal 3.441 de 29 de setembro de 2017.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, em 19 de março de 2018.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal